



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Disciplina o comércio ambulante no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 – MODIFICATIVA

a) A seção do projeto que trata “do comércio ambulante fora das datas de festividades”, abrangendo o artigo 16, fica identificada como “**Seção V**”, ficando a atual Seção V (Disposições Finais) renumerada como Seção VI.

b) Fica reformulado o artigo 16, passando a constar com a seguinte redação, e acompanhado de 3 parágrafos:

“Art. 16. É permitido o comércio ambulante fora das datas das festividades referidas nas seções II e III desta lei, desde que seja exercido de forma não-eventual, e sejam obedecidas as normas gerais estabelecidas na seção I desta lei.

§ 1º. É vedada a emissão de alvará para vendedores ambulantes eventuais fora das datas das festividades referidas nas seções II e III desta lei, devendo os fiscais do Município manterem severa e permanente fiscalização a fim de evitar o descumprimento desta norma.

§ 2º. Entende-se como atividade não-eventual, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, aquela que é exercida de forma contínua, com frequência diária ou de pelo menos uma vez por semana, mediante pagamento de alvará para licença mensal ou anual.

§ 3º. É expressamente permitido o comércio de produtos agrícolas e artesanais produzidos por produtores familiares locais, independentemente de sua frequência, podendo a atividade ser praticada de forma itinerante ou em bancas instaladas em locais e horários previamente autorizados pela Prefeitura.”

Justificativa

O art. 16 do projeto veda a emissão de alvará para ambulantes fora das datas festivas citadas no art. 10 e no art. 13 e, em seu parágrafo único, autoriza a venda de “picolés, algodão doce, pipoca e outras atividades congêneres”, desde que sejam as mesmas exercidas exclusivamente por cidadãos pedralvenses.

Entendemos necessário alterar o art. 16 e seu parágrafo único a fim de inverter a lógica da proposta, passando a adotar como regra geral a permissão para o exercício do comércio ambulante, ficando as proibições como exceções.

De forma geral, entendemos que o comércio ambulante eventual deve ser limitado apenas às ocasiões festivas. Mas o comércio regular e contínuo deve ser permitido, pois é exercido fundamentalmente por cidadãos pedralvenses, que fazem dessa atividade o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ganha-pão. Entendemos também que, para esses ambulantes não-eventuais, não deve haver a restrição quanto aos tipos de produtos que podem ser comercializados.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VER. MARCOS BATISTA
Secretário/Relator

EM APOIO A EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR

VER. JOÃO ALBERTO SILVA
Presidente

VER. EVARISTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente